



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142579-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA IZABEL PINTO DE SOUZA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1142579-08.2024.8.26.0100 (Voto nº 7070)

APELAÇÃO DA AUTORA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – Inércia da autora – Transcurso de prazo concedido sem apresentação de procuração com firma reconhecida – Enunciado nº 5, do Comunicado CG nº 424/24 – Pressuposto de constituição válida e regular do processo não atendido – Ofensa ao disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Hipossuficiência financeira comprovada somente em sede recursal, não afastando a condenação ao pagamento das custas judiciais iniciais – Extinção mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 69/73 (fls. 76/87), proferida pelo MMº. Juízo da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 de São Paulo que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, ao ser proposta a presente demanda – cujo pedido central é a revisão da taxa de juros remuneratórios referente ao ***contrato de empréstimo nº 51-20796115310*** (fls. 03) –, o MMº. Juízo *a quo* exarou a respeitável decisão de fls. 45/46, cujo fragmento transcrevo:

"(...) emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com firma reconhecida e poderes específicos para o feito, nos termos do que preceitua o artigo 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG N.º 02/17."

Contra essa determinação, que também concedeu como opção a apresentação de procuração com assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada (fls. 45), ***não se insurgiu a autora, limitando-se a solicitar reiterada dilação do prazo*** (fls. 49/55 e 59/60), o qual fora concedido (fls. 56 e 61), com a seguinte advertência:

"Fls. 59/60: Reporto-me à decisão de fls. 45/46. Cumpra-se no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação."

Ato contínuo, diante da inércia da parte autora, que somente apresentou a petição de fls. 64/68 defendendo a desnecessidade de apresentar nova procuração, sobreveio a r. sentença ora combatida, que ***indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito***, com fundamento nos artigos 485, inciso I e IV, 321 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil (fls. 69/73)

Sintetizado o enredo fático-processual, observo que r. *decisum* de fls. 45/46 foi levado à publicação aos 09 de setembro de 2024 (fls. 48), de sorte que, deparando-se contra a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, ***cabia à apelante, de duas, uma: ou carrear aos autos o documento contendo as formalidades exigidas pelo Juízo a quo, ou dela recorrer***; ao invés disso, quedou-se inerte quanto ao cumprimento do comando judicial.

Dessa forma, na medida em que a parte ***não recorreu*** da ordem emanada às fls. 45/46, tal decisão ***precluiu***, tendo sido a r. sentença ora recorrida ***mera consequência lógico-jurídica da inércia da autora!***

Nesse sentido:

"INEXIGIBILIDADE DÉBITO. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, bem como outras providências. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicado CG nº 02/2017 do Numopede. Inércia da apelante apresentar a procuração legível. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; AC nº 1076017-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa, j. 30/10/2023 – grifei)

De mais a mais, com base no ***poder geral de cautela*** conferido ao magistrado pelo ordenamento jurídico (art. 139, CPC), este relator entende que fora ***razoável a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida***.

Nessa esteira, inclusive, a Corregedoria-Geral da Justiça publicou, através do ***Comunicado CG nº 424/24*** (Processo 2024/50849), ***os enunciados aprovados*** no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, segundo o qual ***"constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal"*** (Enunciado nº 5 - grifei).

Nesse sentido, entendimentos desta E. Corte Bandeirante:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Juízo de primeira instância que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, 321, parágrafo único, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (...) Requerente que não cumpriu a determinação de emenda da inicial para juntada de declaração de

próprio punho, com firma reconhecida, extrato Serasa e SCPS, relatório Registrato SCR e CCS e declaração de veracidade das informações - Pretensão de que este Tribunal determine ao Juízo de Primeira Instância que receba a petição inicial independentemente do cumprimento da exigência de emenda - Descabimento - Determinação que se encontra em consonância ao Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Indeferimento da inicial que se impõe - Inteligência do art. 321, parágrafo único, do CPC - Precedentes deste Eg. Tribunal e desta C. Câmara - Sentença de extinção mantida - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1017896-81.2024.8.26.0007; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 14/10/2024 - grifei)

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contratos bancários de empréstimo consignado. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida não cumprida - Mais de cinco meses concedidos para a providência -. Litigância predatória configurada - Aplicação dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 - Extinção do processo sem apreciação do mérito mantida. 3:- Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1128741-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto, j. 11/10/2024 - grifei)

Desse modo, **revestida de legalidade** a r. sentença guerreada – eis que **antes** fora dada oportunidade à apresentação de procuração com firma reconhecida em prazo mais que suficiente –, nela foi dado o desfecho adequado ao processo.

Por fim, quanto ao pedido referente ao **pagamento das custas judiciais** (fls. 78/79), embora a apelante defenda que tal condenação deva ser afastada, este relator entende por sua manutenção, tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 94) e apresentou contrarrazões (fls. 95/105), além do presente caso se tratar de indeferimento da petição inicial, **e não** de cancelamento da distribuição, como suscitado nas razões recursais (fls. 79).

Por tais razões exsurge **irretocável o veredito de Primeiro Grau**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, modo que, por isso, a apelante arcará com o pagamento das custas judiciais iniciais havidas no presente feito, incluindo-se aí **honorários advocatícios** da parte adversa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em virtude do trabalho realizado nessa instância, que ora **ARBITRO por equidade em R\$ 2.000,00**, à vista do valor diminuto atribuído à causa, ressaltando-se, contudo, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, já que, diante dos documentos acostados nesta sede recursal (fls. 114/124), **somente a partir de agora concedo-lhe os benefícios da gratuidade de Justiça.**

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR